



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

com 5

Processo nº. : 10835.002048/99-42
Recurso nº. : 122871
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX. DE 1996
Recorrente : MADEIREIRA LIANE LTDA
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO -SP
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº : 107-06.094

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES -LIMITAÇÃO de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 8.981/95.

A vedação do direito à compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com os resultados positivos dos exercícios subsequentes, além do limite de 30% instituído pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador da contribuição só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

LUCRO REAL E LUCRO SOCIETÁRIO -Não se confundem para efeitos tributários. O primeiro é o líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. A alegação de que o conceito tributário de renda (lucro) deva adequar-se aquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias, não procede. Tal obrigatoriedade não ocorre, porque a lei das sociedades anônimas (Lei 6.404/76) procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Incabível a afirmação de alteração de conceitos de direito privado, pela norma tributária expressa no art. 42 da Lei 8981/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA LIANE LTDA.

Processo Nº. : 10835.002048/99-42
Acórdão Nº. : 107- 06.094

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE -PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA -

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO E ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



Processo Nº. : 10835.002048/99-42
Acórdão Nº. : 107- 06.094

Recurso nº. 122871
Recorrente :MADEIREIRA LIANE LTDA

RELATÓRIO

MADEIREIRA LIANE LTDA qualificada nos autos, foi autuada por compensar a base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com o resultado do ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95, ensejando o lançamento de ofício do tributo referente aos meses de abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1995.

A empresa impugnou a exigência, sustentando que supressão de instância, caracterizada pela ausência de intimação prévia, e a insuficiência elucidatória do auto de infração, impregnam todo o processo com o vício de cerceamento de defesa, tornando-o, conseqüentemente, nulo de pleno direito. Aponta violação ao artigo 104 do CTN, e a ilegalidade das limitações à compensação estabelecidas pelos artigos 42 e 58 da Lei 8981/95. Ademais, em relação aos prejuízos e bases negativas anteriores à Lei nº 8.981/95, há direito adquirido de compensá-los integralmente, assegurado pelas leis vigentes ao tempo em que foram apurados, sem possibilidade de ser suprimidos por lei nova. Assevera que a Lei nº 8.981/95 foi aprovada em 20 de janeiro de 1995 e publicada no Diário Oficial da União em 23 de janeiro de 1995 o que torna nulo seus efeitos para o ano calendário de 1995. Questiona o desvirtuamento do conceito de lucro contábil, pela errônea interpretação do texto legal.

Prossiga 4

P

Processo Nº. : 10835.002048/99-42
Acórdão Nº. : 107- 06.094

A autoridade julgadora de primeira instância por entender que a nova sistemática de compensação de base de cálculo negativa, prevista em lei resultante de aprovação de medida provisória publicada no exercício anterior, não traduz ofensa ao princípio da anterioridade tributária e que a compensação de prejuízos é elemento exterior à definição legal de renda e o direito adquirido, relativamente ao aproveitamento de base de cálculo negativa, sem limitação, na redução do lucro líquido ajustado, somente existe após a ocorrência do fato gerador da contribuição, manteve a exigência.

Despacho de fls 129 deu seguimento ao recurso, sem prévio depósito recursal exigido pela Medida Provisória 1621-30 de 12/12/97 e reedições posteriores, por determinação judicial (fls.114/117).

É o relatório.



Processo Nº. : 10835.002048/99-42
Acórdão Nº. : 107- 06.094

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade

Em preliminar, levanta a recorrente, cerceamento de direito de defesa, caracterizada pela ausência de intimação prévia e insuficiência elucidatória do auto de infração.

Rejeito a preliminar porque tendo a recorrente sido cientificada do Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos em 18 de agosto de 1999 (fls.15), fora intimada a comparecer à unidade local da Secretaria da Receita Federa para justificar a compensação de prejuízos em montante superior a 30% do lucro real do período base e da base da contribuição social sobre o lucro (fls.149).

Ademais, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 06), consigna que a revisão fiscal da declaração do IRPJ e da contribuição social sobre o lucro relativa ao exercício de 1996, ano calendário de 1995, inicialmente programada como procedimento interno denominado Malha Fazenda, foi transformada em fiscalização direta, por meio da FM 1999-00.376-5, com a finalidade de se proceder ao acompanhamento dos trâmites processuais, principalmente com relação ao recebimento e ciência da matéria tratada no auto de infração anexo, para que não seja em nenhum momento, alegado desconhecimento do feito ou cerceamento de defesa, e se restringiu absolutamente, à análise da compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. Os valores das bases de cálculo dos meses de abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1995, a quantia

Processo Nº. : 10835.002048/99-42
Acórdão Nº. : 107- 06.094

compensável (limite de 30%), o valor compensado e a diferença a tributar estão nele especificados.

Aponta como violado o artigo 104 do CTN, versando sobre a questão do princípio da anterioridade da lei. Na espécie, não participo da tese da recorrente, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho.

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42 e 58 da Lei 8981/95.

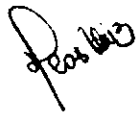
Impõe-se nestes dispositivos legais, que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro líquido poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento, podendo os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, não compensados em razão do disposto neste artigo serem utilizados nos anos calendário subsequente(art. 42 e parágrafo único). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

A recorrente efetuou compensação da base de cálculo negativa, de períodos anteriores, com o resultado do ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto na lei anteriormente citada.

Esta Câmara, tem entendido correta a aplicação do art. 42 e 58 da Lei 8981/95, pela Fiscalização, ao tributar o excesso da compensação de exercícios anteriores ao referido limite.

E esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior de Justiça que já se manifestou, através de suas duas Turmas no sentido da constitucionalidade da mencionada lei que não teria ferido os princípios da anterioridade e dos direitos adquiridos.

Nos termos do voto proferido no Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783), invocado pela autoridade julgadora de primeira instância , o relator

6 



Processo Nº. : 10835.002048/99-42

Acórdão Nº. : 107- 06.094

consignou ser verdadeiro que o art. 42 da Lei 8981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas também é verdadeiro que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado. O fato gerador do imposto de renda se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e futuro segundo o art. 105 do CTN.

Afirma, ainda, que a jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553 –PR, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Bem assim, a Súmula nº 584 do STF:

“Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.”

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas pela legislação tributária. A alegação de que o conceito tributário de renda (lucro) deva adequar-se aquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias, não procede. Tal obrigatoriedade não ocorre, porque a lei das sociedades anônimas (Lei 6.404/76) procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. como se depreende do § 2º, do art. 177: “A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui seu objeto, que prescrevem métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.”

O lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário restando incabível a afirmação de alteração de conceitos de direito privado, pela norma tributária em questão.

Paulo
7

9

A

Processo Nº. : 10835.002048/99-42
Acórdão Nº. : 107- 06.094

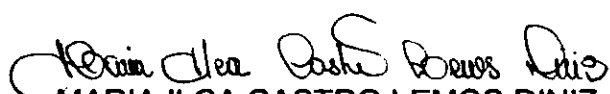
Em sendo assim, a vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

O lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação do prejuízo apurado em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento e a compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendários subsequentes (art. 42 e parágrafo único da Lei 8981/95).

Este, portanto, o entendimento expresso nos Acórdãos das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 188.855-GO; RESP 90.234; RESP 90.249/MG; RESP 142.364/RS).

Em conclusão, o voto é no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala da Sessões, (DF) 19 de outubro de 2000.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

